



VALTER MARCÍLIO DE SOUZA

FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO NO BRASIL

Porto Velho
2021

VALTER MARCÍLIO DE SOUZA

FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO NO BRASIL

Artigo apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Porto Velho,
como requisito para obtenção de nota na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso II, no curso de Direito.
Orientadora: Professora Ms. Isadora
Margarete Guimarães da Silva

Porto Velho
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

--

VALTER MARCÍLIO DE SOUZA

FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO NO BRASIL

Artigo apresentado ao Centro Universitário São Lucas, como parte dos requisitos para obtenção de nota na Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, no curso de Direito, sob orientação da Professora Ms. Isadora Margarete Guimarães da Silva.

Porto Velho, 11 de junho de 2021

Avaliação/Nota: 9,1

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Isadora Margarete Guimarães da Silva

Centro Universitário São Lucas

Prof. Esp. Rodrigo José Dantas Lima

Centro Universitário São Lucas

Prof. Ms. Luciana Adélia Sottili

Centro Universitário São Lucas

FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO NO BRASIL

Valter Marcílio de Souza¹

Isadora Margarete Guimarães da Silva²

Resumo: O tributo, assim como o Estado, evoluiu histórica e socialmente. Através deste artigo pretende-se analisar a função do tributo no Brasil e como tem sido aplicado para alcançar os objetivos positivados no art. 3º da Constituição Federal. Paralelamente, abordar a evolução histórica do Estado e do tributo, bem como os princípios constitucionais que fundamentam e direcionam o direito tributário brasileiro, analisar as políticas públicas/sociais financiadas com o fundo fiscal e, por fim, avaliar se o tributo cumpre sua função social. Utilizando o método hipotético-dedutivo, o estudo é conduzido através da revisão bibliográfica de conceitos doutrinários e análise de legislação relacionada, com a finalidade de avaliar qual a função social do tributo diante dos anseios da sociedade.

Palavras-chaves: Tributo. Constituição Federal. Direitos. Função social.

SOCIAL FUNCTION OF TRIBUTE IN BRAZIL

Abstract: The tribute, like the State, evolved historically and socially. Through this article it is intended to analyze the role of the tax in Brazil aimed at social policies as a means to achieve the goals set forth in art. 3 of the Federal Constitution. At the same time, address the historical evolution of the State and the tax, as well as the constitutional principles that underlie and guide Brazilian tax law, analyze the public/social policies financed with the tax fund and, finally, assess whether the tax fulfills its social function. Using the hypothetical-deductive method, the study is conducted through a bibliographic review of doctrinal concepts and analysis of related legislation, in order to assess the social function of the tax in the light of society's concerns.

Keywords: Tax. Federal Constitution. Rights. Social function.

1 INTRODUÇÃO

O Estado existe para persecução do bem comum, para que haja um equilíbrio social. Nesse sentido põe-se que, para que o poder público possa alcançar esse objetivo do bem comum, instituiu-se a contribuição de valores pela sociedade, denominados tributos.

Segundo definição, tributo é um pagamento obrigatório onde a população deve dar uma parte de sua renda para custear atividades do Estado, como operações de manutenção e desenvolvimento, sendo estes criados e regulamentados por uma lei e seu pagamento feito em dinheiro.

Assim, a sociedade custeia as atividades do Estado para que este alcance o ápice da sua função, ou seja, o desenvolvimento social igualitário e justo. A

¹Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade São Lucas. E-mail: valter.souza@tjro.jus.br

² Mestra em Administração de Empresas pelo PPGA- Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2014). Bacharela em Direito pela Faculdade Baiana de Ciências (2008). E-mail: isadora.silva@saolucas.edu.br

República Federativa do Brasil, país com uma alta carga tributária, tenta alcançar o desenvolvimento social igualitário e justo, aplicando políticas públicas para atender as necessidades da sociedade.

Nesse diapasão, torna-se necessário analisar como os recursos oriundos da arrecadação dos tributos pelo Estado são aplicados para alcançar o bem comum da coletividade e se aquele através de suas ações consegue atender, de fato, as necessidades sociais.

Dessa forma, também necessário se faz expor os princípios que regulam o direito tributário brasileiro e as limitações que são aplicadas ao legislador ao fixar tributos através da lei.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTADO E DO TRIBUTO

O Estado, como conhecemos, passou por diversas transições no decurso do tempo, apesar de descontinuada. Inicialmente tinham-se as formas estatais pré-modernas como a Oriental ou Teocrática, *Pólis* grega, *Civitas* Romanas e outras não organizadas, nas quais o povo não era ligado por tradições, costumes, língua e cultura, mas sim por produtos de guerras e conquistas. Mas dentre essas, a principal forma estatal pré-moderna foi a medieval (STRECK; MORAIS, 2014). Ao referir-se sobre a evolução do Estado, Maluf (2018, p. 139) ensina que:

O império romano foi o último dos grandes impérios da antiguidade. O seu desmoronamento, em consequência das invasões bárbaras, assinala o fim da idade antiga e o **início da Idade Média**. [...] Com a decadência do império romano deu-se o eclipse do Estado na Europa ocidental. Os bárbaros, pelas suas invasões demolidoras, apagaram todo o esplendor do cesarismo e fizeram erguer sobre os escombros do paganismo dissoluto de Roma uma nova ordem estatal, segundo o estilo germânico-oriental. [grifo nosso].

De acordo com Dallari (2010, p. 60-64), o Estado Medieval firmou-se diante da instabilidade política, econômica, social, influenciado pelo cristianismo, pelas invasões dos bárbaros e pelo feudalismo, sendo esse um sistema administrativo e organização militar vinculado à situação patrimonial. Ainda sobre o Estado Medieval, Figueiredo (2009, p. 4) faz as seguintes considerações:

O período medieval foi marcado pelo tratamento desigual dado as classes.

Tanto a nobreza quanto o alto clero não arcavam com a pesada carga tributária, cobrada somente dos camponeses e dos comerciantes em ascensão. A burguesia enriquecida com o mercantilismo não queria mais se submeter aos altos tributos denominados como corvéia e talha, além de sentir-se presa à estrutura tradicional de propriedade e de produção, o que representava grandes obstáculos para o seu crescimento. Tecendo uma melhor elucidação sobre o tema, durante todo o período medieval, aos camponeses havia a imposição da talha, caracterizada como imposto indireto atribuído às mercadorias que eram obrigados a consumir, e da corvéia, que consistia num pagamento realizado com a força de trabalho. Só posteriormente, com a criação do Estado, que a prestação passou a ser feita em moeda corrente.

Em sua abordagem, Streck e Moraes (2014, p. 24) trazem que diante da fragmentação dos poderes no período medieval, não existia um Estado centralizado e que somente com a passagem para o chamado Estado Moderno se pode observar essa centralização de poder e governo na mão de um só homem, o rei. Ainda, segundo os autores, a primeira forma moderna do Estado era a absolutista, surgindo este na transição do feudalismo para o capitalismo (novo modo de produção).

É possível asseverar que a caracterização do Absolutismo como uma forma de administração voltada à centralização, opera-se através de um processo de consolidação gradativa em diversos Estados, nos quais os soberanos passaram a concentrar todos os poderes, sob a forma de governos organizados em torno de uma única estrutura, contrariamente à predominante descentralização que balizava o sistema feudal (SEVEGNANI, 2006, p. 34)

Com o passar do tempo, o Estado Moderno Absolutista entrou em declínio, assim como o feudalismo, por estar desgastado e pela insatisfação da classe urbana, que pagava altos tributos para sustentar a excentricidade do monarca (CORREIA, 2009, p. 7). Marinoni (2010, *apud* RIBEIRO, 2014, p. 2) pontua:

Há que se ressaltar, contudo, que o Estado Absolutista também protegia os senhorios feudais das inúmeras revoltas camponesas, efetivando medidas econômicas e políticas, de modo a permitir o desenvolvimento do que viria a ser chamado de burguesia. Entretanto, em razão da forte e também arbitrária intervenção na atividade econômica, tornou-se necessária a separação da coisa pública e privada, limitando a atuação estatal e fortalecendo a sociedade burguesa, o que somente seria possível com o mercado livre – em oposição às ideias absolutistas.

Para Oliveira (2006, p. 547), a partir da Revolução Francesa, a política tornou-se coisa pública, influenciando fortemente na instituição da República no lugar da Monarquia. O Estado assumiu responsabilidades que antes não tinha, o cidadão passou a ser sujeito de direitos, as leis passaram a ser codificadas, os

representantes de todas as administrações passaram a ser eleitos e formando-se uma administração burocrática com funcionários orientados por regulamentos.

Assim, o Estado Liberal foi o primeiro estado de direito, no qual consagrou-se a racionalização humana como forma de resolução de conflitos sociais e a ideia de liberdade e igualdade dos homens (BARTOLAZI et al, 2019, p. 100). Sobre o liberalismo, Maluf (2018, p. 161) se posiciona da seguinte forma:

O Estado liberal, marcando o advento dos tempos modernos, correspondia nos seus lineamentos básicos com as ideias então dominantes. Era a realização plena do conceito de direito natural, do humanismo, do igualitarismo político que os escritores do século XVIII deduziram da natureza racional do homem, segundo a fórmula conclusiva de que “os homens nascem livres e iguais em direitos; a única forma de poder que se reveste de legitimidade é a que for estabelecida e reconhecida pela vontade dos cidadãos”

Os ideais do Liberalismo de liberdade individual, de propriedade privada e de liberdade contratual sofreram oposição, pois esses ideais eram desvirtuados pela própria burguesia, gerando desigualdades, desvalorização da mão de obra e a exploração da classe trabalhadora (SOARES, 2012, p. 113-114). Referido autor, ainda menciona:

Por esta razão, o Estado Liberal não podia mais se manter. Levantava-se novamente o clamor daqueles excluídos do novo modelo Estatal. Esse clamor, contudo, foi propiciado pela própria classe burguesa e sua revolução, que semeou entre todas as classes a consciência de direitos e liberdades. Não se pode, assim, negar a contribuição dada pelo Estado Liberal à formação da consciência cívica e cidadã do Estado Moderno e à universalização da garantia de direitos, ainda que num plano teórico.

Cademartori (2003 *apud* OLIVEIRA, 2006, p. 556), afirma que no início do século XX, o Estado Liberal entrou em crise, dando lugar ao chamado Estado Constitucional, no qual a Constituição assumiu um papel de superioridade jurídica, com papel normativo e entrelaçada a princípios vinculantes e indisponíveis.

Tem-se que a transição do Estado foi descontinuada, pois em síntese não houve uma evolução senão uma adaptação às condições econômicas para atender os interesses das classes hegemônicas (STRECK; MORAIS, 2014, p. 31).

Assim como o Estado passou por diversas transições para chegar ao que se tem hoje, o mesmo aconteceu com o tributo. Segundo Correia (2009, p. 2), primitivamente, o tributo era usado como oferta ou homenagem à divindade e em

outro momento como forma de indenização de guerras.

Sob a ótica religiosa, por exemplo, poder-se-ia entender o ato de verter valores aos cofres públicos como o substituto laico dos rituais de sacrifício às divindades de outrora. Se os sacrifícios rituais tinham a função simbólica essencial de integrar o ser em uma ordem universal, o tributo não passava da versão análoga e profana dessa comunhão suprema. Tal premissa, antes de ser taxada de absurda, poderia dar ensejo a investigações patrocinadas por filólogos ou teólogos, com base, *verbi gratia*, na etimologia das palavras da Bíblia hebraica *dam* (sangue) e *damim* (dinheiro), que são curiosamente cognatas (COHEN, 2015, p. 295).

Já no período absolutista, havia um sistema tributário focado na manutenção dos exércitos utilizados para conquistas de novos territórios e mais poder. Nesse período os únicos que pagavam impostos eram os pobres, sendo a classe feudal isenta de pagá-los (OLIVEIRA, 2006, p. 547-548).

Já no Estado Liberal, Aguiar (2008, *apud* CORREIA, 2009, p. 8-9) afirma que o tributo era visto como uma espécie de troca que a sociedade civil deveria pagar pela não intervenção estatal.

Mesmo no Estado Contemporâneo, a cobrança de tributos trouxe descontentamento e desencadeou revoltas como a busca da independência norte-americana e a inconfidência mineira no Brasil, chegando-se à conclusão que a regulação tributária deve ser feita através do direito (CORREIA, 2009, p. 9).

2.1. O tributo no Brasil Colônia à República

Ultrapassando a visão macro e histórica da evolução do Estado e do tributo, dando enfoque ao Brasil, Correia (2009, p. 9) rememora que na época do Brasil Colônia a tributação incidia sobre a exportação do Pau-Brasil e que com a criação das capitanias hereditárias novos impostos foram criados por atos dos reis de Portugal. Com a chegada da família real ao Brasil, foi instituído novo imposto para custear despesas decorrentes da mudança da monarquia Portuguesa. Afirma o autor que, o aumento da receita pública através do tributo, com finalidade alheia, era contrário aos interesses públicos.

No ano de 1824, a Constituição Política do Império do Brasil (outorgada) trouxe a divisão dos poderes e consagrou o Princípio da Legalidade e da irretroatividade no âmbito tributário. Estes princípios dispuseram que nenhum

cidadão seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei e que nenhuma disposição legal poderia produzir efeito retroativo, respectivamente (SOUSA, 2008, p. 20).

A Constituição de 1891, promulgada após a Proclamação da República em 1889, trouxe mudanças significativas, ao consagrar o federalismo e ao fixar a competência fiscal da União e dos estados (SCANDIUZZI, 2006, p. 60).

O aperfeiçoamento do sistema tributário nacional se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabelecendo “princípios gerais de tributação e ampliando as limitações do poder de tributar e de distribuição de competência tributária” (CORREIA, 2009, p. 12).

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Não há como adentrar aos princípios do direito tributário sem fazer breves apontamentos, necessários à compreensão do tributo. Os princípios fazem parte do direito tributário como nos demais ramos do direito. Assim, Paulsen (2019, p. 22) traz em sua obra que o tributo é inerente ao Estado para que este cumpra seus objetivos, bem como para sua manutenção. Moreira (2015, p. 42), ao abordar o tema, explica que:

Os custos para implementação dos direitos fundamentais insculpidos em nossa Carta Magna requerem financiamento público através de tributos. A tributação se apresenta como condição indispensável para implementação, efetividade e concretização das políticas públicas.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 3º, trouxe também a definição do que é tributo, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1965).

Para Grilo (2020, p. 16), é necessário se fazer distinção do que é tributo, tributação e direito tributário, da seguinte forma:

a) Tributo é a unidade estrutural básica e fundamental para o Direito tributário,

para que possa prosseguir no estudo do ramo;

b) Tributação é a instituição do próprio tributo para a sociedade, sendo a imposição do poder mandamental do Estado em criar o tributo sobre a capacidade contributiva;

c) O Direito Tributário é o sistema de regras e princípios que regula a incidência do tributo (tributação); portanto, ele regulamenta o modo pelo qual o tributo incidirá sobre a sociedade, sendo regulamentação uma normatização por meio das normas jurídicas, **princípios** e regras, com a finalidade de estabelecer a tributação sobre a sociedade.

A partir dessas considerações postas por ilustres autores, entra-se em comento aos princípios estabelecidos no Direito Tributário Brasileiro, conceituando inicialmente o que vem a ser princípio. Mello (2005, *apud* FUJITA, 2015, p. 4) entende que:

[...]princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Paulsen (2019, p. 95) trata princípio com a seguinte definição:

São princípios quando indicam valores a serem promovidos, de modo que impõem a identificação da conduta devida em cada caso concreto, conforme suas circunstâncias peculiares. Como exemplos, temos a determinação de que os impostos, sempre que possível, sejam pessoais e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º, da CF) e a vedação à instituição de tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente (art. 150, II, da CF).

Com essa abordagem, têm-se a importância dos princípios, pois estes vão ser a base para todo sistema normativo de um país, indicando todos os valores que deverão ser promovidos.

3.1 Princípio da legalidade

A Constituição Federal de 1988 consagrou diversos princípios no seu art. 5º. Ao fazer a leitura do inciso II do referido artigo, fica explícito em seu texto o Princípio da Legalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988) [grifo nosso]

Castellani (2009, p. 50) leciona que o Princípio da legalidade aplicado à matéria tributária, está presente no art. 150, I, da CF/88, pelo qual entende-se que só através de lei pode ser criado, modificado ou extinto um tributo. Transcreve-se o artigo em comento:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (BRASIL, 1988)

Ao fazer menção do tema em sua obra, Carvalho (2018, p. 217) ensina que o mencionado princípio traz mais do que a determinação de que o tributo seja criado ou extinto por lei, estabelece também que “traga em seu bojo elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional”. Nessa mesma linha Chimenti (2017, p. 24) comenta:

A lei instituidora do tributo obrigatoriamente deve explicitar (art. 146, III, a, da CF): a) o fato tributável; b) a base de cálculo; c) a alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor devido; d) os critérios para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e e) o sujeito ativo, se diverso da pessoa pública da qual emanou a lei. Ou seja, deve fixar os elementos essenciais do tributo, os fatores que influam no an debeatur (quem deve) e no quantum debeatur (quanto deve).

No art. 150, I, da CF/88, ficou estabelecido os limites no poder de exigir ou aumentar tributo, direcionados à União, os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que são titulares desses direitos (CAPARROZ, 2019, p. 255).

Rothmann (1972, p. 11) menciona que o Princípio da Legalidade Tributária é fundamento de toda tributação, constituindo a base do Direito Constitucional moderno, “visto que o Estado de Direito nasceu de razões tributárias”.

3.2 Princípio da anterioridade ou da não surpresa do contribuinte

O Princípio da anterioridade está presente no art. 150, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da

Constituição Federal. Mencionado princípio busca trazer segurança jurídica, evitando que a lei tributária produza seus efeitos de modo imediato, para que o contribuinte não seja pego de surpresa (CASTELLANI, 2009, p. 52). Transcreve-se o referido artigo para melhor compreensão:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (BRASIL, 1988)

Como garantia individual, Sabbag (2017, p. 104) ao tratar do assunto, traz o seguinte posicionamento:

O princípio da anterioridade tributária é inequívoca garantia individual do contribuinte, implicando que sua violação produzirá irremissível vício de inconstitucionalidade. Assim se posicionou o STF quando, ao analisar o art. 2º, § 3º, da EC n. 3, de 1993, que afastara o princípio da anterioridade tributária anual do antigo IPMF, entendeu que teria havido, com tal medida, uma violação à “garantia individual do contribuinte” (STF, ADI n. 939-7, rel. Min. Sydney Sanches, j. em 15-12-1993).

Desta forma, a finalidade do princípio é de que ao contribuinte seja garantido a não instituição e vigência de um tributo no mesmo exercício financeiro, possibilitando a programação e planejamento de sua vida econômica. Além disso, “é ele, ainda, que exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras” (CARRAZA, 2013, p. 215).

3.2 Princípio da Capacidade Contributiva, personalização e da igualdade

O Estado ao instituir, através de uma lei, um tributo, deverá mensurar a capacidade econômica de contribuição do sujeito passivo, de modo que possa distribuir a carga tributária em par de igualdade, para alcançar o princípio da igualdade (CARVALHO, 2019, p. 225). A Constituição Federal positivou o Princípio da Capacidade Contributiva no seguinte artigo:

Art. 145.

[..]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o princípio da igualdade, previsto no art. 150, II, da CF/88, visa o tratamento uniforme e igualitário, tratando os iguais de forma igual e os desiguais na medida de suas desigualdades. Já o princípio da personalização, determina que os impostos, sempre que possível, devem ter caráter pessoal. Os três princípios são postos de forma que um complemente o outro (CHIMENTI, 2017, p. 29-30).

Para Castellani (2009, p. 56-58), a capacidade contributiva é um subprincípio decorrente do princípio da igualdade, servindo aquele como critério para o Fisco dar um tratamento diferenciado para as pessoas, na busca da isonomia. Ressalta, ainda, que é proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função exercida. Alinhado a isso, Sabbag (2017, p. 172) afirma:

[...] o princípio da isonomia tributária desponta como postulado que merece inegável devoção. É sabido que, no período de vigência do regime ditatorial, pôde-se verificar por aqui inúmeras desigualdades tributárias ou favoritismos desarrazoados, tais como a concessão de isenção de imposto de renda para deputados, militares e magistrados. Tais desigualamentos, na forma de nítidas “liberalidades”, traduziam-se em atitudes discriminatórias de concessão de privilégios a destinatários predeterminados, conforme o cargo que ocupavam ou o ofício que exerciam.

O princípio da igualdade deve ser perseguido incansavelmente pela legislação tributária, visto que somente através dele se promoverá justiça em situações de equipolência (CAPARROZ, 2019, p. 278).

3.4 Princípio do não confisco e da progressividade

No corpo do art. 150, IV, ficou estabelecido que é vedado aos entes federativos utilizar o tributo com efeito de confisco. O objetivo do princípio positivado na Constituição Federal é de evitar uma tributação exagerada, direcionada não só ao legislador infraconstitucional, mas também ao Poder Judiciário que é quem

poderá se opor ao abuso fiscal, fortalecendo os interesses dos jurisdicionados (SABBAG, 2017, p. 304). Ao tratar do não confisco, Alexandre (2017, pág. 175) esclarece:

O princípio da vedação ao efeito confiscatório também poderia ser denominado de princípio da razoabilidade ou proporcionalidade da carga tributária. A ideia subjacente é que o legislador, ao se utilizar do poder de tributar que a Constituição lhe confere, deve fazê-lo de forma razoável e moderada, sem que a tributação tenha por efeito impedir o exercício de atividades lícitas pelo contribuinte, dificultar o suprimento de suas necessidades vitais básicas ou comprometer seu direito a uma existência digna.

Quanto ao Princípio da progressividade, este está relacionado à fixação de alíquotas percentuais do tributo de acordo com a base de cálculo, podendo ser proporcional, progressiva ou regressiva (SCHOUERI, 2018, p. 376). Para Chimenti (2017, p. 30), referido princípio seria parte do princípio da capacidade contributiva, se distinguindo da proporcionalidade.

4 A IMPORTÂNCIA DA TRIBUTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO (ART. 3º CF) E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Após toda a abordagem conceitual e apontamentos necessários, chega-se ao estreitamento do tema, iniciando com a importância da tributação para manutenção do estado brasileiro.

O tributo constitui fundo público e é arrecadado na forma de impostos, taxas e contribuições. O controle e direcionamento dos gastos dos valores arrecadados são feitos através do orçamento público. Como o Brasil é um país economicamente capitalista, o fundo público existe para financiar através de incentivos fiscais, subsídios e desonerações tributárias, o financiamento capitalista, bem como para garantir políticas sociais, investimentos em transporte e infraestrutura e “a transferência na forma de juros e amortização da dívida pública para os detentores do Capital Portador de Juros (CPJ)” (SALVADOR, 2010 *apud* SALVADOR, 2017, p. 428-429).

Gouvêa (2006 *apud* MOURA, 2014, p. 3) aponta que a tributação tem a finalidade de auferir recursos para subsistência do Estado. Moura (2014, p. 3-4) ainda prossegue, afirmando que:

O Estado faz uso da tributação para obter recursos necessários à consecução do seu fim, que, como já mencionado, é o bem comum, representado pela soma dos direitos fundamentais, compreendidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Os tributos são prestações obrigatórias compulsórias exigidas pelo Estado em função da sua soberania, tem como objetivo obter recursos para o funcionamento do Estado, é o mecanismo que o Estado detém para obter suporte financeiro necessário ao seu fim, que é o bem comum.

Sevegnani (2006, p. 57), fazendo observações sobre os fins do Estado argumenta que, para que este atinja seu objetivo, o bem comum, todos devem cooperar. Afirma que o estado não é um fim em si mesmo e faz a seguinte consideração:

O compromisso intrínseco com o bem comum coletivo ou interesse coletivo pode ser extraído da conclusão de que se a Sociedade foi criadora e o Estado sua criatura, este deve conformar-se aos interesses daquela, porque ao contrário, não há sentido na sua criação e existência continuada. Por fim, a interferência do Estado na vida dos indivíduos de se dá na medida necessária a alcançar o bem comum.

A arrecadação feita pelo estado deve ser gerida de forma que os recursos recolhidos sejam aplicados para garantir os direitos fundamentais positivados na Constituição. Além disso, o estado, na gerência dos recursos, deve se pautar nos princípios da responsabilidade e eficiência (MORAES, 2011, p. 3).

O art. 3º da CF/88, dentro do título “Dos Princípios Fundamentais”, traça os objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, sendo:

Art. 3º [...]

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Sarak (2010, p. 259) afirma, como os demais autores acima, que a tributação é necessária para a existência do Estado, vinculando-se à busca do desenvolvimento nacional como objetivo fundamental do Brasil, alinhado às atividades econômicas internas. O autor cita em seu texto um exemplo prático do uso do tributo para o desenvolvimento nacional, conforme abaixo transcrito:

Criado pelo estado do Paraná através da Lei Complementar 59/91 que regulamenta o artigo 132 da Constituição do Estado, o ICMS ecológico

surge como um verdadeiro avanço na efetivação de políticas públicas destinada a preservação do meio ambiente. A legislação garante o repasse de 5% do produto da arrecadação do imposto para municípios que possuam Unidades de Conservação Ambiental ou sejam diretamente influenciados por elas, ou ainda possuam mananciais de abastecimento público (SARAK, 2010, p. 264).

O inciso III do art. 3º supramencionado, dispõe, dentre outros objetivos, a redução das desigualdades regionais. Nesse sentido, o Brasil, através de incentivo fiscal, criou a Zona Franca de Manaus com a finalidade de viabilizar o desenvolvimento econômico na região amazônica, fazendo com que essa fosse integrada produtivamente e socialmente ao país, de maneira que proporcionasse melhor qualidade de vida para sua população (RIBEIRO e MACIEL, 2017, p. 10).

4.1 A tributação como modo de custear políticas públicas

De modo introdutório, busca-se trazer a definição do que são políticas públicas. Para Vázquez (2011 *apud* FONSECA E FILHO, 2019) política pública é a busca do bem-estar social, solucionando problemas públicos através de ações governamentais. Moura (2014, p. 9-10) dá a seguinte definição:

Assim, políticas públicas são o conjunto de ações políticas voltadas ao atendimento de demandas sociais, são sempre uma resposta as demandas apresentadas por atores políticos e sociais, como instituições, organizações, grupo de interesses ou lideranças. [...] as políticas públicas têm por fim orientar a atuação governamental para um objetivo constitucionalmente previsto devem estar dirigidas ao cumprimento das tarefas correspondentes à concretização de direitos sociais, como é o caso do direito à educação.

Conforme apresentado no item 4, a Constituição Federal estabeleceu objetivos fundamentais em seu art. 3º. Dessa forma, na busca da concretização desses objetivos, a tributação pode ajudar a população mais carente com a redistribuição de renda através de políticas públicas, utilizando os valores arrecadados (PAULSEN, 2020, p. 259). Silva e Santos (2017, p. 743) ao avaliar o tema, pondera que:

Na perspectiva da população, as políticas públicas que são aprovadas são respostas dos representantes eleitos para atender as necessidades do País. Essas políticas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se estabelecem devido ao reconhecimento da sociedade. É importante que haja uma avaliação anterior à implementação de

determinada política pública para, assim, antecipar seus efeitos e o desenvolvimento de métricas e aferição do desempenho. Primeiramente, deve-se reconhecer o problema que se deseja tratar, se há relação de causalidade entre o resultado e a intervenção governamental e, em qual magnitude, a política pública poderá contribuir para solucioná-lo.

Considerando isso, tem-se que as políticas públicas são as ações governamentais na busca de soluções de problemas no país, avaliando e implementando meios pelos quais possa garantir direitos constitucionalmente positivados. Sobre o tema Silva (2001, 2003, 2005 *apud* SILVA, 2010, p. 157) e Draibe (1995 *apud* SILVA, 2010, P. 157-158) aduz que:

Em estudos anteriores sobre as políticas sociais, (SILVA, 2001, 2003, 2005; SILVA et al., 2007), oriento-me pelo pressuposto de que no desenvolvimento da Política Social brasileira tem-se um conjunto amplo e variado, mas descontínuo e insuficiente, de programas sociais direcionados para segmentos empobrecidos da população. Essas medidas de intervenção não são configuradas como estratégia de caráter global para enfrentamento da pobreza no país (DRAIBE, 1995), embora esse quadro venha se modificando a partir, sobretudo, dos anos 2000.

Como cabe ao Estado estabelecer políticas públicas direcionadas à necessidade da sociedade, Souza e Menezes (2014, p. 610) rememoram que na década de 90 houve uma expansão no acesso ao ensino fundamental e médio, assim como aumento no número de jovens que almejavam um curso superior. Nesse sentido, o Brasil adotou políticas públicas para atender essa necessidade, sendo uma delas a criação do PROUNI (Programa Universidade Para Todos).

O PROUNI é financiado pelo Estado através de isenções tributárias, pelas quais as instituições de ensino superior com ou sem fins lucrativos, que aderem ao programa, ficam isentas de pagar Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-PASEP) (CHAVES e AMARAL, 2016, p. 63). Casali e Mattos (2015, p. 690), discorrem que:

O entendimento dos conceitos acima resumidos permite inferir que o PROUNI **é formalmente uma política de Governo, identificado especificamente como política pública de ação afirmativa**. No processo decisório de continuidade dessa política, como já observado, há conflitos, barganhas e, no decorrer de sua trajetória, tal política poderá vir a ser substituída ou alterada com mudanças de governo. No entanto, ressalte-se, em última instância e no largo prazo, pode e deve ser vista também como sendo o Estado exercendo seu papel. [grifo nosso].

Outro ação governamental, voltada para educação, é o FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior), criado em 1999 com a Medida Provisória 1827/99, Lei 10.260/2001, com a finalidade de financiar estudantes que queriam estudar em instituição de ensino superior privada (ALMEIDA, 2015, p. 7). De acordo com o FNDE (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020), o FIES é financiado da seguinte forma:

Os pagamentos dos encargos educacionais às entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, por conta dos contratos de financiamento formalizados pelos estudantes junto aos agentes financeiros do Fies, são efetuados mediante o repasse mensal de Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), que são títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, intransferíveis e que devem ser utilizados prioritariamente no pagamento de contribuições previdenciárias e demais tributos administrados pela Receita Federal.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de promover uma política pública voltada para área da saúde, o Estado implementou o SUS (Sistema Único de Saúde) para garantia dos direitos sociais (no caso, saúde). Anteriormente à CF/88, os contribuintes eram divididos em três classes: “os que podiam pagar por serviços de saúde privados; os que tinham direito à saúde pública, por serem segurados pela previdência social; e os que não possuíam direito algum” (VERONEZE, 2017, p. 349).

Ugá e Santos (2006, p. 1600) afirmam que os tributos que financiam cerca de 70% dos gastos do SUS são COFINS, CPMF (extinta em 2007), IPI, ICMS, ISS, Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), IPTU e IPVA. Os autores ainda trazem as seguintes informações:

O financiamento do SUS é realizado via pagamento de impostos e contribuições sociais, de forma que o grau de equidade no financiamento do sistema público de saúde é o mesmo dos tributos que o financiam. Os resultados mostraram que os decís inferiores de renda contribuem menos que proporcionalmente à sua renda, o que indicaria uma estrutura tributária progressiva, mas que, como o último décimo, que concentra 46% da renda, contribui com pouco menos do que concentra em renda, o grau de progressividade dos tributos que financiam o SUS diminui.

Apesar dessas ações governamentais, quanto à aplicação do tributo, Araújo, Lima e Rodrigues (2016, p. 12) afirmam que:

A visão geral é que a função social do tributo, que deveria ser proporcionada pelo Estado brasileiro, está longe de ser alcançada, pois: “é

sabido que o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo comprometendo cerca de 40% da renda do contribuinte. No Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ocupa a 85.^a posição na classificação e a segunda pior distribuição de renda segundo o ranking da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCD). Nesse sentido, o Estado não parece utilizar dos recursos advindos do tributo para o resgate da dignidade humana. Muito embora esses índices tenham evoluído, ao analisarmos os números referentes aos últimos 10 anos, concluímos que não são nada favoráveis à existência digna para a grande maioria da população”.

Por tudo mais que foi dito, a tributação tem papel fundamental no Estado Democrático de Direito, financiando tanto sua estrutura quanto a busca da garantia de direitos fundamentais da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado e o tributo passaram por diversas transformações no transcurso do tempo. Analisando todo o contexto histórico, anteriormente ao Estado Constitucional, conclui-se que os tributos arrecadados serviam para atender apenas as necessidades daqueles que detinham o poder, deixando de lado os anseios do povo que lhes eram subordinados.

No viés filosófico, vários autores/pensadores influenciaram demasiadamente para a mudança da função que o tributo deveria ter, como Locke, Hobbes, Rosseau, Maquiavel, Comte, Smith.

A partir das ideias de Rosseau e do inconformismo social, houve diversas revoluções que obrigaram o Estado a se adequar em sua maneira de agir. Assim, o Estado se adaptando aos anseios sociais, passou por transições como de um estado absolutista para um liberal, do liberal para o social e desse para o constitucional.

No Estado Constitucional a preocupação com direitos individuais e sociais, fez nascer uma nova atribuição para o tributo: garantir os direitos fundamentais do povo. Para isso, foram criados princípios que limitassem o poder do estado quando no uso do seu poder de tributação e aplicação dos recursos arrecadados.

Os Princípios positivados na Constituição Federal de 1988, direcionam o legislador na criação de tributos, resguardando a isonomia, a capacidade, a legalidade e aplicabilidade dos impostos, taxas e contribuição sobre o sujeito

passivo da obrigação.

As políticas públicas são meios no qual o Estado utiliza os valores arrecadados da tributação para solucionar problemas sociais, dando uma função social ao tributo. Políticas como PROUNI, FIES e SUS, dão uma melhor condição de vida para o povo brasileiro quanto a saúde e educação, sendo esses financiados com impostos como COFINS, CPMF (extinta em 2007), IPI, ICMS, ISS, Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), IPTU, IPVA e CFT (Certificados Financeiros do Tesouro)

Ao avaliar todo cenário exposto, conclui-se que o tributo arrecadado e aplicado cumpre parcialmente sua função social no Brasil, estando muito aquém de cumprir todos os objetivos fundamentais da república no art. 3º da CF. A afirmação é corroborada com a classificação do Brasil quanto ao IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), no qual ocupa a 85ª posição do ranking mundial segundo a OCD.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 11. ed. rev. atual. e amp1. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

ALMEIDA, Silvana Santos. **A importância do FIES na garantia do direito ao ensino superior**. In: **COLÓQUIO INTERNACIONAL DE GESTÃO UNIVERSITÁRIA – CIGU**, nº 15, 2015, Mar Del Plata. Artigo. Mar Del Plata: Universidad Nacional de Mar Del Plata, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/136019/101_00118.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 15 de maio de 2021.

ARAÚJO, R.S., LIMA, R.S. e RODRIGUES, B.L.R. Função social do tributo: a perspectiva dos acadêmicos da fahesa/itpac, em Araguaína-TO. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, V. 130, 2016.

BARTOLAZI, Kamille Gabri et al. O estado: do estado subjetivo absolutista ao estado democrático de direito. **Revista Científica Interdisciplinar**, volume 4, n. 1, artigo nº 07, Janeiro/Junho 2019, p. 91-234.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da

República.

BRASIL. Ministério da Educação. FNDE - **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**. Alimentação Escolar - Conteúdo do Portal do FNDE. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fies-graduacao/mantenedora-e-ies/repasse-de-cft-e>. Acessado em 16/05/2021.

CASALI, Alípio Márcio Dias e MATTOS, Maria José Viana Marinho de. **Análise de estudos e pesquisas sobre o sentido social do programa Universidade para Todos (PROUNI)**. Ensaio: aval.pol.públ.Educ. [online]. 2015, vol.23, n.88, pp.681-716. ISSN 1809-4465. <https://doi.org/10.1590/S0104-40362015000300007>.

CASTELLANI, Fernando Ferreira. **Direito Tributário**. 7. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2009.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPARROZ, Roberto. **Direito tributário esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COHEN, Sarah Amarante de Mendonça. Breve história do tributo na civilização ocidental: da pilhagem à legalidade. **Meritum**, v. 10 – n. 2, jul./dez. 2015, p. 293-329.

CORREIA, Emanuelle. **Evolução histórica do tributo: Limitação do poder de tributar**. 2009. Disponível em: https://www.diritto.it/system/docs/28896/original/Artigo_Evolucao_Historica_do_Tributo_Emanuelle_Correia.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2021.

CHAVES, Vera Lúcia Jacob e AMARAL, Nelson Cardoso. **Política de expansão da educação superior no Brasil – O PROUNI e o FIES como financiadores do setor privado**. Educ. rev. [online]. 2016, vol.32, n.4, pp.49-72. ISSN 1982-6621. <https://doi.org/10.1590/0102-4698162030>.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito tributário**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Ana Carolina Viana Pinto. **Função Social do Tributo Diante da atual Crise Financeira Nacional**. 2009. Artigo científico (Pós-Graduação). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2009. [Orientadores: Profª. Néli Fetzner, Prof. Nelson Tavares, Profª Mônica Areal, Prof. Marcelo Pereira]. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/AnaCarolinaVianaPintoFigueiredo.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2021.

FONSECA, V. e FILHO, E.B. Políticas Públicas: Conceito, Ciclo, Processo de Formação e sua Ineficácia no Âmbito do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista Neiba, Cadernos Argentina Brasil**, V. 8, 2019, p. 01-29.

FUJITA, Décio Seiji. Princípios do direito tributário. **Revista Científica Semana Acadêmica**. n. 68, 08 maio 2015. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/artigo/principios-do-direito-tributario> Acessado em: 04/05/2021.

GRILO, Renato. **Direito Tributário**. 1. ed. Brasília. CP Iuris. 2020.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias [online]. 2006, n.16, pp.20-45. ISSN 1807-0337. <https://doi.org/10.1590/S1517-45222006000200003>.

MOURA, Daiana Malheiros de. **A efetivação dos direitos fundamentais pelo estado fiscal: Função social dos tributos**. In: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**, nº 11, 2014, Santa Cruz do Sul. Resumos. Santa Cruz do Sul: Editora da Universidade de Santa Cruz do Sul, 2014, p. 1-15.

MORAES, V. C. **A carga tributária brasileira e o planejamento tributário como ferramenta de competitividade**. 2011. Monografia (Especialidade em Direito Empresarial) – Curso de pós-graduação em Direito Empresarial – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Santa Catarina, 2011. [Orientador: Prof. Esp. Edson Cichella]. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/815/1/Vinicius%20Cechinel%20de%20Moraes.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

MOREIRA, F. V. F. Contribuição Social: A importância do tributo para o financiamento da assistência social no Brasil. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 1, 28 out. 2015, p. 40 – 64.

OLIVEIRA, R. N. Do estado moderno ao estado constitucional – algumas considerações. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RIBEIRO, Maria De Fatima e MACIEL, Lucas Pires. **A tributação como vetor para o atingimento do direito ao desenvolvimento econômico e sustentável**. In: **CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**, 5, 2017, Campo Grande. Anais. Florianópolis: FEPODI, 2017, p.1046-1058.

RIBEIRO, Natália Nardelli Emmerich. In: **SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE**

DIREITO, nº 3, 2014, Lorena. Resumos. Santa Cruz do Sul: Editora do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2014, p. 4 -12.

ROTHMANN, G. W. (1972). O princípio da legalidade tributária. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 67, 231-268. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66651>. Acessado em: 12 de maio de 2021.

SALVADOR, Evilasio da Silva. **O desmonte do financiamento da seguridade social em contexto de ajuste fiscal**. Serv. Soc. Soc. [online]. 2017, n.130, p.426-446. ISSN 2317-6318. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.117>.

SARAK, D. Tributação e desenvolvimento. **Revista de Estudios Jurídicos UNESP**, ISSN-e 1414-3097, Vol. 14, Nº. 19, 2010, p. 253-268.

SEVEGNANI, Joacir. **A resistência aos tributos no Brasil: O Estado e a Sociedade em conflito**. 2006. Tese (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de pós-graduação em Ciência Jurídica – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2006. [Orientador: Professora Dra. Maria da Graça dos Santos Dias]. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Joacir%20Sevegnani.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

SILVA, M. O. S. Pobreza, desigualdade e políticas públicas: caracterizando e problematizando a realidade brasileira. **Rev. Katál**, v. 13 n. 2 p. 155-163 jul./dez. 2010.

SILVA, Adriano Maniçoba da e SANTOS, Beatriz Carolini Silva. **Eficácia de políticas de acesso ao ensino superior privado na contenção da evasão**. Avaliação (Campinas) [online]. 2017, vol.22, n.3, pp.741-757. ISSN 1982-5765. <https://doi.org/10.1590/s1414-40772017000300009>.

SOARES, L. F. M. Os estados liberal e social e as constituições brasileiras no tocante à ordem econômica. **Confluências**, vol. 13, n. 2, nov. 2012, páginas 110 a 130.

SOUZA, Márcio Rodrigo de Araújo e MENEZES, Monique. **Programa Universidade para Todos (PROUNI): quem ganha o quê, como e quando?**. Ensaio: aval.pol.públ.Educ. [online]. 2014, vol.22, n.84, pp.609-633. ISSN 0104-4036. <https://doi.org/10.1590/S0104-40362014000300003>.

SCANDIUZZI, A. Y. **O tributo como preço da liberdade no sistema constitucional brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de mestrado – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2006. [Orientador: Professor Doutor Alberto Nogueira]. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037664.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

UGA, Maria Alicia Domínguez e SANTOS, Isabela Soares. **Uma análise da progressividade do financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Cad. Saúde Pública [online]. 2006, vol.22, n.8, pp.1597-1609. ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2006000800008>.

VERONEZE, R. T. A Política de Assistência Social brasileira e a ameaça temerária aos direitos sociais. **Textos & Contextos (Porto Alegre)**, v. 16 n. 2, 29 dez. 2017, p. 345-359.